

ACÓRDÃO Nº 02/RO/2020

**Processo n.º 2/2020
de 20/11/2020
Recurso n.º 2/ RO/2020**

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Conferência da 3.ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. O Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, por força do artigo 7º, nºs 1 e 4 da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro com a nova redação dada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, por ordem de Superior Hierárquico, veio, nos termos conjugados dos artigos 42º, 106º e 107º, nº 1 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, doravante designada LOFTC, interpor recurso para a Conferência da 3.ª Secção deste Tribunal da decisão¹ proferida em sede da 1ª Secção, pelo respetivo Juiz de turno - Processo n.º 896/2020- que decidiu conceder visto ao Despacho nº 426/2020, de 8 de setembro de 2020, do Diretor Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, que aposenta o Sr. Júlio Barros Andrade, Médico Principal Sénior do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na qualidade de ex-Presidente do Conselho de Administração do Hospital Central Agostinho Neto, que fixou a pensão anual de aposentação do mesmo no valor anual de **3.896.352\$00**, sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS², correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

2. O recorrente, nas suas alegações, com os fundamentos constantes de fls. 3 a 7 que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

1º Para o cálculo do valor da pensão anual fixada não se devia ter em conta o montante do subsídio de dedicação exclusiva, fixado em **104.696\$00**, pois que o seu beneficiário, quando se desligou de funções com vista à aposentação, enquanto Diretor e Presidente do Conselho de Administração do Hospital Central da Praia,

¹ Cf. Despacho de fls. 13 verso dos presentes autos

² Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro



1

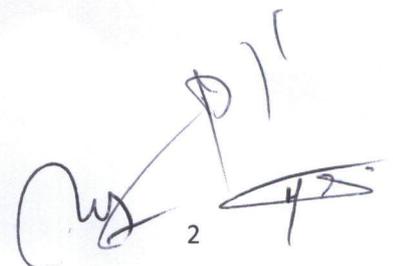
Dr. Agostinho Neto, nomeado em comissão ordinária de serviço, não tinha direito a tal subsídio, por estar em desconformidade com as leis em vigor sobre a matéria (Pontos A a K do recurso).

2º Que, com os fundamentos que apresenta o Tribunal devia ter recusado o visto solicitado, ou então devolvido o processo à procedência, para que fosse corrigido o valor anual da pensão, nos termos conjugados dos artigos 42º e 44º da LOFTC (Pontos L a P do recurso).

Porquanto antecede, o Ministério Público solicita a admissão do recurso e, consequentemente, a revogação da decisão que concedeu o visto e a comunicação à Administração Pública da necessidade de reapreciação dos cálculos com vista à submissão de novo visto do Tribunal de Contas.

Na decisão recorrida o Juiz “a quo” decidiu conceder o visto ao despacho em causa, por considerar que, compulsando os autos, se verificou que, ao abrigo do artigo 90º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, o processo foi devidamente instruído, nos termos previstos na Resolução nº 7/2011, e estar em conformidade com a lei (fls. 13 verso dos autos), sem que tivesse, no entanto, fundamentado a sua decisão.

3. O recurso foi admitido por ter sido interposto nos termos e prazos legais.
4. Notificada a Direção Nacional da Administração Pública, na pessoa do seu Diretor Nacional, Dr. Mafaldo de Jesus Varela Carvalho, em 27/10/2020, na qualidade do autor do ato submetido a visto prévio deste Tribunal, conforme Mandado de Notificação nº 1019/2020, 26 de outubro, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se pronunciar sobre os factos articulados no requerimento do recorrente, o Ministério Público, que se juntou ao referido Mandado, o mesmo, decorrido o prazo, não se pronunciou.
5. Obtido o necessário visto legal do Juiz Conselheiro adjunto, encontra-se o processo em termos de ser apreciado e decidido.
6. O Tribunal é competente, nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 79º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro – LOFTC.
7. Não havendo qualquer questão prévia a apreciar, importa, pois, conhecer do mérito da causa.



2

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

8. A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta dos autos da decisão recorrida é a seguinte:

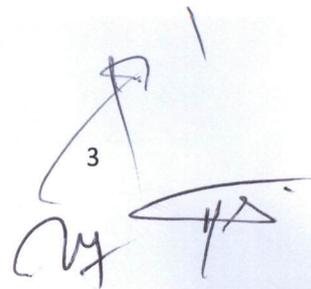
- Por Despacho do Primeiro Ministro, datado de 25 de julho de 2016, publicado no BO nº 39, IIª Série, procedendo de proposta do Ministro da Saúde e da segurança Social, foram nomeados, em comissão ordinária de serviço, os membros do Conselho de Administração do HAN, sendo o Dr. Júlio Barros Andrade, designado Diretor do referido hospital e Presidente do respetivo Conselho de Administração.

- Por Despacho conjunto nº 1529/2016 dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e das Finanças, de 3 de outubro, publicado no BO nº 52, IIª Série, de 28 de outubro, foram fixadas nos termos do nº 2, do artigo 21º do Dec. Lei nº 83/2005, de 19 de dezembro e no uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, as remunerações ilíquidas dos membros do Conselho de Administração do HAN, sendo para o Diretor do HAN, Presidente do Conselho de Administração o montante de **220.000\$00** (fls. 26 verso dos autos).

- Por Despacho nº 1943/2017, de 15/6/2017, do Ministro da Saúde e da Segurança Social, publicado no BO nº 59, IIª Série, de 6 de novembro, o Sr. Júlio Barros Andrade, Médico Principal, Escalão IV, índice 175 do quadro de pessoal da Direção geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério de Saúde e Segurança Social, exercendo a função de Presidente do Conselho de Administração do HAN, foi colocado em regime de exclusividade, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 24/97, de 31 de dezembro (pg. 27 dos autos), tendo-se, em consequência, atribuído um subsídio mensal de **104.696\$00**, como acréscimo remuneratório do regime de dedicação exclusiva.

- O Tribunal de Contas, no exercício das suas competências conferidas pela Constituição e pela Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, tendo tomado conhecimento da publicação, no BO- IIª Série nº 127, de 15 de setembro, do extrato do Despacho nº 986/2020, de 20 de agosto, do Diretor Nacional da Administração Pública (DNAP) que desligou de serviço o Sr. Júlio Barros de Andrade, Médico Principal Sénior do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, para efeitos de aposentação, através do ofício Ref. Nº 83/DG-Tdc-1ªS/020, de 16 de setembro, da Diretora Geral do TC, solicitou à DNAP o envio ao TC do processo de aposentação do referido Médico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis (fls. 14 verso).

3



- Em resposta ao solicitado, através da Guia nº 90/DSSS-DNAP/2020 de 17 de setembro, foi submetido ao visto deste Tribunal o processo de aposentação do Sr. Júlio Barros Andrade, devidamente instruído e acompanhado do Despacho nº 426/2020, de 8 de setembro, do DNAP, proferido, nos termos do nº 1 do artigo 5º do EAPS, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão anual de **3.896.352\$00 (220.000\$00 + 104.696\$00 X 12)**, sujeita à retificação (aposentação provisória), calculada em conformidade com o artigo 37º do já referido estatuto, correspondente a 34 anos de serviço, tendo o processo sido dado registado sob o nº 874 (fls. 11 a 27), com data de 18/9/2020.

- A Unidade de Fiscalização Preventiva e Concomitante após análise do processo, em informação devidamente elaborada, datada de 22 de setembro de 2020, propôs ao Juiz de turno a sua devolução para que fosse retificado o montante da pensão provisória fixada, por considerar ilegal o despacho nº 1943/2017 do Ministro da Saúde e da Segurança Social que atribui subsídio de dedicação exclusiva ao Diretor do HAN e Presidente do respetivo Conselho de Administração, no montante de 104.696\$00, por ser contrário ao disposto na parte final do artigo 4º, nº 1 do Decreto-Regulamentar nº 24/97, de 31/12 (fls. 12 e 13).

- Por Decisão do Juiz de turno de 29/09/2020, foi concedido o visto ao referido processo, por considerar que o mesmo foi devidamente instruído e se encontra em conformidade com a lei³, sendo o processo sido notificado ao Digníssimo Representante do MP junto deste Tribunal, nos termos do nº 2 do artigo 77º da LOFTC.

Factos não provados

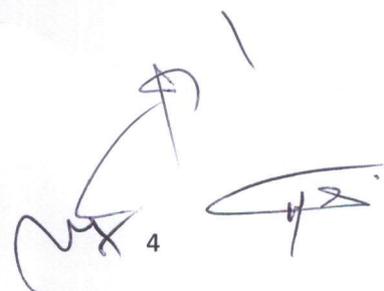
9. Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados.

Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes dos presentes autos.

Recurso interposto pelo Ministério Público

10. Tendo em conta as conclusões formuladas pelo recorrente, que delimitam o conhecimento do recurso, a questão que se nos coloca é a de se saber se a remuneração assessoria, designadamente, o subsídio de dedicação exclusiva que lhe foi atribuído ao Dr. Júlio Barros Andrade, enquanto PCA do HAN, no montante de 104.696\$00, em consequência do Despacho do Ministro da Saúde e da Segurança Social, já referido, é ou não relevante para o cálculo do montante da

³ Vd. Despacho da Juíza de Turno a fls. 13 verso dos autos.



4

pensão de aposentação que lhe foi fixada e, se devia este Tribunal conceder o visto nos termos em que o fez.

O Direito

11. Importa, pois, por um lado, decidir da legalidade do subsídio de dedicação exclusiva atribuído ao Diretor, Presidente do Conselho de Administração do HAN, Dr. Júlio Barros Andrade, já que a legalidade da mesma condiciona irremediavelmente o despacho do DNAP que o aposenta com a pensão anual fixada em **3.896.352\$00** e, por outro lado, se havia fundamento para a recusa do visto solicitado.

Vejamos, então, qual é o entendimento que deve ser sufragado.

A. Da legalidade do subsídio de dedicação exclusiva atribuído ao Diretor, PCA do Hospital Central Dr. Agostinho Neto, Sr. Júlio Barros Andrade.

Nos termos do artigo 42º, nº 1, alínea a) da LOFTC, a fiscalização prévia tem por fim “verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis”.

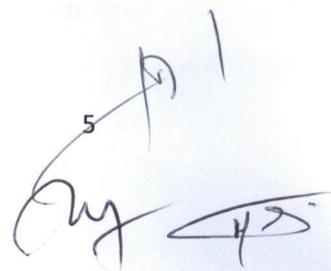
Assim, no essencial, a sindicabilidade da legalidade do ato de aposentação em causa será aferida com base na legislação aplicável ao caso, tendo em conta a matéria factual dada como provada e constante dos autos e, conseqüentemente, verificada se justificaria ou não o visto concedido.

Dispõe o Artigo 5º, nº 1 do EAPS que “a aposentação ordinária pode verificar-se quando o agente tenha completado 60 anos de idade e 34 de serviço, independentemente de qualquer outro requisito”.

Por sua vez, o artigo 34º, nº 1 do EAPS (Estatuto de Aposentação e da pensão de Sobrevivência) estipula que “A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto determinante da aposentação⁴, qualquer que seja o título legal do seu desempenho”.

Dos preceitos acima referidos resulta que o direito à aposentação do Sr. Júlio Barros Andrade se verificou com o Despacho de S. Excia o Ministro da Saúde e da Segurança Social de 13/08/2020 (fls. 17 dos autos), pelo que, a remuneração a

⁴ Nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 10º dos EAPS, “o despacho que reconhece ao interessado o direito à aposentação voluntária que não depende de verificação de incapacidade”.



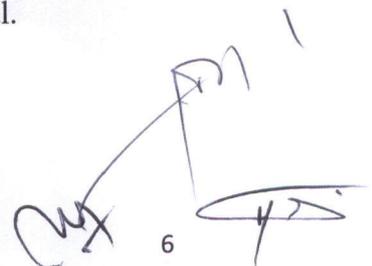
ter em conta para o cálculo da pensão, é a que o mesmo auferia no cargo à data em que ocorreu o facto ou ato determinantes da aposentação, ou seja, a remuneração de Diretor e Presidente do Conselho de Administração do HAN, em conformidade com o estatuto dos membros do Conselho de Administração dos hospitais centrais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 83/2005, de 19 de dezembro.

O nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 83/2005, de 19 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas por que se regem os Hospitais Centrais, dispõe que “Aos membros do Conselho de administração é aplicável o regime referido no presente Decreto-lei e, **subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública**”. O nº 2 do mesmo artigo estatui que “A remuneração dos membros do Conselho de administração é fixada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas Finanças e da tutela”, o que veio a verificar-se com a publicação no B.O. nº 52- IIª Série, de 28 de outubro, do Despacho conjunto nº 1529/2016 dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e das Finanças, de 3 de outubro, com efeitos retroativos à data da tomada de posse do Conselho de Administração do HAN, sendo **para o Diretor, Presidente do Conselho de Administração do HAN**, a remuneração ilíquida de **220.000\$00**, para os vogais executivos 198.000\$00 (90% da remuneração do PCA) e para os vogais não executivos 33.000\$00 (15% da remuneração do PCA)- fls. 26 verso dos autos.

Sendo certo que no momento em que o Sr. Júlio Barros Andrade foi reconhecido o direito à aposentação, desempenhava as funções de Diretor, Presidente do Conselho de Administração do HAN, em comissão ordinária de serviço, auferindo a seguinte remuneração (fls. 26 dos autos):

- Vencimento base:220.000\$00**
- Subsídio de Comunicação: 10.000\$00
- Subsídio Combustível e Lubrificante: 10.000\$00 e,
- Subsídio de exclusividade: 104.696\$00.**

Tendo o subsídio de dedicação exclusiva sido atribuído após a sua colocação em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Saúde e da Segurança Social, de 15 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 4º do Decreto- Regulamentar nº 24/97 de 31 de dezembro, que regulamenta o regime de trabalho, as situações especiais de prestação de trabalho e o sistema remuneratório dos médicos do Serviço Nacional de Saúde integrados na carreira e as condições de provimento e de exercício de funções de direção por médicos integrados na carreira, portanto, quase um ano posterior à sua nomeação como Diretor e PCA do HAN, importa, pois, indagar se, no caso “*sub judice*”, a remuneração relevante considerada para determinação do montante da pensão do Sr. Júlio Barros Andrade, de que se inclui a percebida a título de subsídio de dedicação exclusiva é ou não legal.



6

Na verdade, o artigo 21º do referido diploma, sob a epigrafe “estatuto dos membros”, dispõe no seu nº 1 que, “aos membros do Conselho de Administração é aplicável o regime definido no presente Decreto-Lei e, **subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública** (destaque nosso)”.

O mesmo diploma no nº 2 do artigo 21º determina que “a remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela, o que, efetivamente, se operou através do Despacho conjunto nº 1529/2016, dos Ministros das Finanças e da Saúde e da Segurança Social, de 3 de outubro de 2016, publicado no BO nº 52, IIª Série, de 28 de outubro, tendo fixada, para o Diretor e PCA do HAN, apenas, a remuneração de 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos).

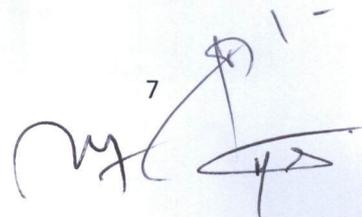
Nestes termos, coloca-se a questão de saber, se o beneficiário da aposentação, ao exercer as funções de Diretor, PCA do HAN, podia receber outra remuneração, para além da fixada no suprarreferido Despacho conjunto, nomeadamente o subsídio de dedicação exclusiva estabelecido no Decreto Regulamentar nº 24/97, de 31/12, ou se, a remuneração fixada por despacho conjunto referido, já *de per si*, comportava a exclusividade, é o que iremos ver.

O nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar acima referido dispõe que, “o regime de dedicação exclusiva é, mediante proposta do responsável pelo estabelecimento de saúde e com o acordo do médico interessado, atribuído pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde **se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços**, nomeadamente na **prossecação de estudos ou projetos previamente programados e de duração determinada**”.

Decorre, assim, que o artigo 1º do referido decreto regulamentar, regulamenta o regime de trabalho, as situações especiais de prestação de trabalho e o sistema remuneratório dos médicos do Serviço Nacional de Saúde integrados (em exercício efetivo de funções na carreira) na carreira e as condições de provimento e de exercício de funções de direção por médicos integrados na carreira.

O nº 2 do artigo 4º do mesmo Decreto Regulamentar, determina, por sua vez, que, “o regime de dedicação exclusiva é **incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou privada**, sem prejuízo de funções de docência em ações de formação no domínio da saúde e da participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo sector da saúde”.

Dos preceitos acima referidos resulta que a colocação de médicos em regime de exclusividade e, conseqüentemente o direito ao recebimento do correspondente



montante de subsídio, embora decorrente do exercício de um poder livre⁵ (o qual não deixa de ter limites ou vinculações como: o fim, a competência, a vontade e a existência da margem de livre apreciação) do Ministro da Saúde e da Segurança Social, tendo em conta a vinculação do fim para que é atribuído, no caso em apreço o subsídio de dedicação exclusiva tem por finalidade garantir o bom funcionamento dos serviços, o que parece não ter ocorrido, com o Despacho n.º 1943/2017, de 15/6/2017, proferido pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, publicado no BO 59 IIª Série de 6 de novembro.

O exercício de funções de cargos de direção regulamentada nos artigos 19.º a 21.º do Decreto-Regulamentar n.º 24/97, de 31 de dezembro, não se aplica ao caso, por ser aplicável aos diretores de serviço (cargos de direção intermédia).

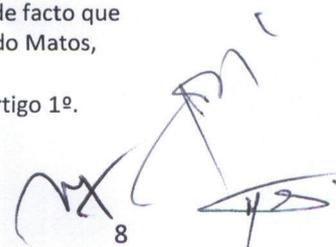
Outrossim, aos membros do Conselho de Administração, sendo-lhes aplicável, subsidiariamente, o estatuto de pessoal dirigente, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 59/2014⁶, de 4 de novembro**, por força da parte final do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 83/2005, de 19 de dezembro, o exercício de cargos dirigentes é feito em **regime de exclusividade**- n.º 1 do artigo 45.º do Dec. Lei n.º 59/2014, de 4/11 e, sujeito às incompatibilidades previstas no n.º 2 do mesmo artigo, ressalvadas as exceções previstas no n.º 3, também, do artigo antes referido, não lhes sendo devido, qualquer remuneração complementar a esse título, salvo os direitos e regalias previstas no artigo 48.º, sendo que as remunerações que lhes são fixadas suportam a condição do regime de exclusividade em que exercem as respetivas funções.

Palmilhando o **Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março** – que nos termos do seu artigo 1.º define como objeto, que o presente diploma estabelece o Estatuto do Gestor Público – e chegado ao n.º 1 do artigo 27.º do mesmo, damos conta que a remuneração dos gestores públicos – *in casu*, PCA dos Hospitais Centrais – integra uma **componente fixa**, podendo, ainda, integrar uma **componente variável**, sendo que esta, corresponde a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores, atendendo especialmente ao desempenho de cada gestor público e dependendo a sua atribuição, nos termos do artigo 6.º, da efetiva concretização de objetivos previamente determinados – n.º 8 do referido artigo 27.º”.

Nesse sentido, conclui-se, sem qualquer dúvida, que o Diretor e PCA de um Hospital Central não tem direito a subsídio de dedicação exclusiva, podendo tão-só, ser acumulada à componente fixa da remuneração uma **componente variável**, atribuída a título de um **prémio**, razão pela qual, a remuneração fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela **já comporta a**

⁵ A margem de livre decisão consiste na liberdade de a Administração apreciar as situações de facto que dizem respeito aos pressupostos das suas decisões (Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado Matos, Direito administrativo Geral, Tomo I, Dom Quixote, 2004, p. 183.)

⁶ Que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado – artigo 1.º.



Handwritten signature and date '12'.

compensação pela exclusividade a que o mesmo está sujeito, sendo, por conseguinte, a todos os títulos ilegal, por violação de lei, o despacho que concede o subsídio no montante de 104.696\$00, atribuído pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, como acréscimo remuneratório do regime de dedicação exclusiva.

Ademais, atento à natureza e conteúdo do Decreto Regulamentar nº 24/97 de 31/12, por um lado, e, por outro lado, à natureza do vínculo do PCA – acima deixado consignado – que este mesmo decreto não se aplica aos gestores públicos e, por maioria de razão, ao PCA de um Hospital Central, mesmo sendo o PCA, um médico integrado na carreira médica, sendo exemplificativo que para a atribuição do regime de dedicação exclusiva, contemplado no artigo 4º, a proposta para a sua concessão, naturalmente com o consentimento do interessado, dirigida ao Ministro da Saúde e da Segurança Social, deverá partir do responsável do serviço de saúde, *in casu*, do Diretor e PCA do Hospital Central. O exercício da função de PCA, efetivamente, não encontra amparo no nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 24/97, de 31 de dezembro, sendo que, a mesma diz, claramente, respeito à carreira médica⁷ (médicos em exercício efetivo de função na respetiva carreira) e não aos cargos de direção superior.

Sendo ilegal, constitui fundamento para a recusa de visto do Tribunal de Contas?

B. Da verificação dos pressupostos para a recusa de visto ao processo em causa.

Nos termos do artigo 44º, nº 1, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, constitui fundamento de recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique, nomeadamente:

- a) Nulidade;
- b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação de normas financeiras e,
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

Neste quadro, o Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, sustenta que “poder-se-á, por ventura, argumentar, que o ato praticado pelo Ministro da Saúde e da segurança Social, que atribui o subsídio de **104.696\$00** (cento e quatro mil, seiscentos e noventa e seis escudos), como acréscimo remuneratório do regime de dedicação exclusiva, em se tratando de um ato administrativo anulável, se convolou com a não impugnação, em tempo, do mesmo e, que tendo o interessado sempre recebido o subsídio e feito o desconto para efeitos de

⁷ Anote-se que a Lei que regula os Hospitais Centrais, nos termos conjugados da alínea a) do artigo 13º e 15º, os membros do Conselho de Administração, incluindo o PCA podem ser elementos externos aos respetivos quadros do pessoal do Hospital, pelo que, em conformidade, não se vê, em como um PCA vindo de fora da carreira médica possa beneficiar de um tal subsídio.

aposentação, não faria, hoje, sentido, não integrar aquele valor no cálculo da pensão de aposentação”.

Prossegue o Ministério Público afirmando que, nos termos do artigo 20º, nº 1 do Decreto-Legislativo 15/97, de 10 de novembro, “são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção (sublinhado nosso). É, pois, o que se verifica com o despacho do Ministro da Saúde e da Segurança Social que fixa o subsídio de exclusividade do Diretor, PCA do HAN, Dr. Júlio Barros Andrade, antes referido. O nº 4 do artigo acima referido, determina que “o ato administrativo anulável convalida-se, considerando-se sanados os vícios de que padeça, se não for impugnado contenciosamente no prazo legal⁸ ou se não for objeto de ratificação, reforma, conversão ou revogação”.

Sendo defensável tal argumento, todavia, entende o MP, que o mesmo não podia proceder, *in casu*, uma vez que, procedendo assim, estar-se-ia a permitir que as consequências de tal ato pudessem prevalecer no momento da aposentação.

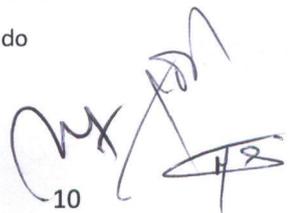
Defende, ainda, o MP que, “pelo facto de se estar perante *dois momentos distintos*, o primeiro em virtude de um vínculo laboral – que se cristalizou enquanto se manteve o vínculo laboral – e outro que diz respeito à desvinculação do trabalhador, se não lhe parece que um benefício obtido de forma ilegal durante a fase em que o interessado exercia funções laborais se possa prevalecer e transpor para a aposentação, o que, emprestando a máxima popular, se dirá que “um erro não pode compensar o outro”.

Aqui chegado, entende o MP que, “resulta cristalino que o visto solicitado ao Tribunal de Contas devia ser recusado nos termos conjugados dos artigos 42º e 44º da LOFTC, pois que, tendo ficado demonstrada a ilegalidade do despacho proferido nos termos do nº 1 do artigo 4º do decreto-Regulamentar nº 24/97, implica, necessariamente, concluir, que, o instrumento gerador da despesa pública – *in casu*, o valor global atribuído à pensão de aposentação – não está em conformidade com as leis em vigor, conforme parte final da alínea a) do nº 1 do artigo 42º da LOFTC”.

O artigo 42º, nº 1, alínea a), dispõe que a fiscalização preventiva tem por fim “verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesas ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conforme às leis em vigor”.

Efetivamente, como bem alega o recorrente, de tudo o que ficou acima dito, implicava necessariamente a recusa de visto, nos termos do nº 1 do artigo 44º da

⁸ A impugnação contenciosa de ato anulável deve ocorrer dentro de quarenta e cinco dias – nº 1 do artigo 16º do Decreto-lei nº 14-A-83, de 22 de março.



10

LOFTC, porquanto, **é notória a desconformidade com as leis em vigor**, o Despacho nº 986/2020, de 20 de agosto, do Diretor Nacional de Administração Pública, que aposenta o Sr. Júlio Barros Andrade, Diretor, PCA do HAN, com a fixação da pensão de aposentação no montante anual de **3.896.352\$00** (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e dois escudos), o que configura fundamento para que se tivesse recusado o visto ao processo *in casu*, por violação de normas financeiras – parte final da alínea b) -, e/ou a verificação de **ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro** – alínea c), esta traduzida na fixação de um encargo para o Estado superior ao que devia ser, aplicando a lei.

Na verdade, o montante anual da pensão atribuído, **3.896.352\$00** (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e dois escudos), quando analisado em termos mensais, dá o valor de **324.696\$00** (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis escudos), o que ultrapassa o limite do cálculo da pensão anual legal que decorre da remuneração fixada pela Resolução nº 56/2016, de 9 de junho, para o cargo de Diretor, PCA do Conselho de Administração do HAN⁹, em violação clara do que determina os artigos 34º, nº 1 e 38º da Lei de aposentação e de pensão de sobrevivência¹⁰.

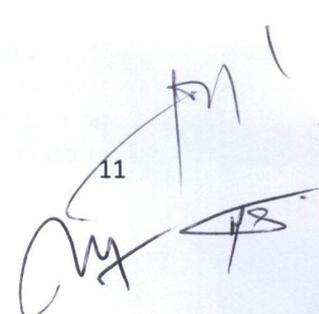
A remuneração a considerar para efeitos de aposentação é a que respeita à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou ato determinante da aposentação – artigo 34º do EAPS. No caso “*sub judice*” a remuneração relevante a considerar para determinação do montante da pensão é a que corresponde ao vencimento fixado para o cargo de Diretor, PCA do Conselho de Administração do HAN, por Despacho conjunto nº 1529/2016 dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e das Finanças, de 3 de outubro, publicado no BO nº 52- IIª Série, de 28 de outubro, pelo que seria desrazoável considerar qualquer outra remuneração que não tivesse respaldo na lei.

Em termos de direito comparado, por exemplo, o Ministério Público, aponta que, “decidiu o Acórdão nº 302/2006/ T. Constitucional Português – Processo nº 458/05 e que, em síntese, se transcreve: [“De facto, independentemente da precisa qualificação jurídica de prestações como subsídio de natal ou de férias e outras – isto é, abstraindo da questão de saber se as mesmas integram ou não o conceito de “remuneração” (cf. a discussão do problema in José Cândido de Pinho, Estatuto de Aposentação. Anotado – Comentado Jurisprudência, Coimbra, 2003, pp. 35 e segs., e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de setembro de 1995, sumariado in ult. Ob. Cit., p. 188) -, é assente que não tem de existir uma corresponsabilidade necessária e obrigatória entre tudo o que se paga e tudo o que se recebe em termos de pensões de reforma ou de aposentação – sublinhado nosso

⁹ A pensão anual legal para o caso é de 2.640.000\$00 (12* 220.000\$00), em não havendo outra que integre a remuneração legal do aposentado.

¹⁰ Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro

11



(cf. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de julho de 1997, sumariado in ult. Ob. Cit., p. 190; cf. ainda, no mesmo sentido, o Acórdão nº 99/99, cit., onde diz a dado passo: “deve reconhecer-se que não existe uma relação direta entre os descontos a efetuar para a Caixa Geral de Aposentações e a pensão de aposentação a receber. E compreende-se que assim seja, tanto podendo, desde logo, o interessado ser prejudicado como beneficiado com a falta desta relação direta (assim se a pensão for globalmente de montante inferior àqueles pagamentos ou de montante superior)”].

Note-se, por fim, que, contrariamente, ao que deixa entender o Juiz *a quo*, na sua decisão de concessão de visto ao processo *in casu*, não é pelo facto de o processo se encontrar devidamente instruído com todos os elementos instrutórios da pensão de aposentação, constantes da Resolução nº 7/2011 de 19 de outubro do Tribunal de Contas, que aprova a instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia, é que se pode considerar que o processo está em conformidade com a lei (cf. despacho a fls. 13 verso dos autos) e, conseqüentemente, estar em condições para merecer o visto. É efetivamente claro que para que o visto tivesse sido concedido é preciso que a remuneração auferida pelo aposentado, no cargo que exercia no momento da aposentação, e que serve de base para o cálculo da respetiva pensão, fosse legal, não tendo qualquer relevância qualquer outra remuneração que o aposentado tenha ilegalmente beneficiado, como se demonstrou.

12. Concluindo, tendo sido violado o disposto na parte final do artigo 4º, nº 1 do Decreto-Regulamentar nº 24/97, de 31/12, os artigos 34º nº 1, 37º nº 1 e 38º do EAPS, aprovado pelo Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro e demais legislações aplicáveis ao caso, conforme acima demonstrado, os quais têm natureza financeira, devia este Tribunal, por força do disposto na parte final da alínea b) do nº 1 do artigo 44º e da alínea c) do nº 1, do mesmo artigo, todos da LOFTC, recusar o visto ao processo em causa.

III – DECISÃO

Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 3.ª Secção, em conferência:

- a) Dar provimento ao recurso interposto pelo Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, anulando o visto concedido no processo de fiscalização preventiva nº 896/2020, de 17/09/2020, com efeitos a partir da notificação do presente Acórdão¹¹.

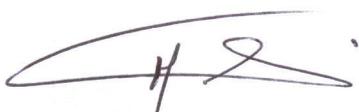
¹¹ Isto, por haver fortes probabilidades de ter ocorrido pagamentos a título de pensão de aposentação do Dr. Júlio Barros Andrade, com o visto antes concedido, atento a natureza do mesmo, enquanto requisito de eficácia do despacho que o aposenta. Requisitos de eficácia-art.º 10º Dec. legislativo 15/97 de 10/11 (pg. 403, in Curso de Direito

- b) Enviar o presente Acórdão ao Ministro de tutela e ao Hospital Central Dr. Agostinho Neto.
- c) Comunicar a Direção Nacional da Administração Pública da necessidade de submeter, de novo, o processo ao visto deste tribunal em conformidade com a presente decisão.

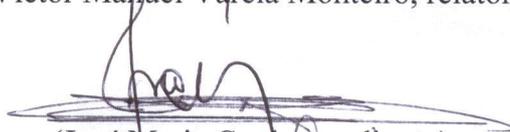
Registe e notifique-se.

Praia, 23 de dezembro de 2020

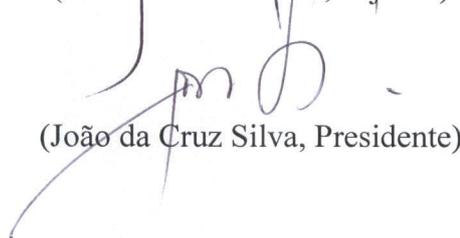
Os Juízes



(Victor Manuel Varela Monteiro, relator)



(José Maria Cardoso, adjunto)



(João da Cruz Silva, Presidente)

Administrativo, Diogo Freitas do Amaral, Vol. II, 2011, 2ª Edição) aquelas exigências que a lei faz para que um ato administrativo, uma vez praticado, possa produzir os seus efeitos jurídicos. São diferentes de requisitos de validade. Em regra, é eficaz a partir da sua prática, princípio da imediatividade dos efeitos jurídicos do ato administrativo. Considerado praticado desde que se encontrem reunidos, nos termos definidos por lei, os seus elementos essenciais, ou seja, aqueles elementos cuja falta (ou viciação particularmente grave) determina, nos termos do art.º 19º Dec. legislativo 15/97 de 10/11, a nulidade do ato administrativo. Eficácia deferida quando os efeitos jurídicos do ato, pela sua natureza ou por disposição legal, dependem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio ato. No caso em apreço, por força da alínea c) do n.º 5 e n.º 6 todos do art.º 10º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de junho, o pagamento da pensão de aposentação teve eficácia diferida, por depender do visto do TC e da publicação no Boletim Oficial (art. 58º,2 EAPS e 45º da LOFTC). Enquanto o TC não der o seu visto e não houver a publicação o ato será ineficaz, isto é, nem o interessado que dele beneficia pode invocar a seu favor os direitos dele resultantes, nem os particulares para quem o ato acarreta consequências negativas começam a sofrer o impacto dessas consequências. Se o TC recusar o visto o ato mantém-se ineficaz.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading.

Handwritten text in the middle of the page, appearing to be a signature or a set of initials, possibly including the name "John" and "Smith".

Handwritten text at the bottom of the page, which is very faint and difficult to read, possibly containing a date or a reference number.